



Jornal Oficial de Jahu

Imprensa Oficial do Município de Jahu - Estado de São Paulo
Criado pela Lei Municipal nº 2194 de 22/04/1983. Regulamentado pelo Decreto nº 2388 de 06/06/1983

Redação: Rua Paissandu nº 444 - Centro - Jahu - SP
Editado e composto sob responsabilidade da Departamento de Comunicações

Doe Medula Óssea, Salve uma Vida

Ano V Nº 406-B Semana de 25 a 31 de Dezembro de 2009 DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

Seção V Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JAHU

DECRETO LEGISLATIVO Nº 315, Proc. 018/2009.
14 de dezembro de 2009. autor : Câmara Municipal de Jahu.

Concede "Título de Cidadão Jauense" ao senhor Joaquim dos Santos Lopes Silva.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAHU, nos termos do Artigo 12, inciso II e alínea "d", do Regimento Interno, decreta e promulga o seguinte DECRETO LEGISLATIVO :

Art. 1º. Fica concedido "Título de Cidadão Jauense" ao senhor JOAQUIM DOS SANTOS LOPES SILVA, como homenagem da comunidade jauense pelos relevantes serviços prestados ao nosso Município.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JAHU
14 de dezembro de 2009.

PAULO DE TARSO NUÑES CHIODE,
Presidente.

RONALDO FORMIGÃO,
1º Secretário.

PAULO CÉSAR GAMBARINI,
2º Secretário.

Registrado na Secretaria da Câmara
Municipal de Jahu, na data supra.

ALEXANDRE BISSOLI,
Diretor Geral da Câmara Municipal de Jahu.

(Veiculação sem ônus para a Câmara Municipal – cf. Resolução nº 303/2007.)

CÂMARA MUNICIPAL DE JAHU

LEI Nº 4.387, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009.

Proc. 171/2009
autor : Ver. Atílio Durval Gasparotto.

Altera a Lei 4.350, de 1º de outubro de 2009, que concede isenção da taxa de zona azul no Município de Jahu para idosos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAHU aprovou, e eu, PAULO DE TARSO NUÑES CHIODE, na qualidade de Presidente do Poder Legislativo Municipal e havendo decorrido o prazo regulado pelo § 3º, Art. 24, da Lei Orgânica do Município de Jahu, importando o silêncio do Prefeito, nos termos do mesmo Artigo e Parágrafo, em sanção tácita, promulgo, por imposição legal emanada do citado § 7º, Art. 24, da LOMJ, c.c. o Inciso II, letra "d", Art. 12, do Regimento Interno da Câmara, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o caput do art. 1º, da Lei 4.350, de 1º de outubro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É concedida isenção da taxa de Zona Azul aos veículos cujo motorista ou passageiro sejam idosos, mediante a apresentação de cartão de isento."

Art. 2º É modificado o art. 6º, da citada Lei, que vigorará com o texto a seguir:

"Art. 6º O cartão de isento é de uso pessoal e intransferível e deverá conter a foto da pessoa idosa."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jahu
18 de dezembro de 2009.

PAULO DE TARSO NUÑES CHIODE,
Presidente do Poder Legislativo
de Jahu.

Registrado na Secretaria da Câmara
Municipal de Jahu, na data supra.

ALEXANDRE BISSOLI,
Diretor Geral da Câmara Municipal de Jahu.

(Veiculação sem ônus para a Câmara Municipal – cf. Resolução nº 303/2007.)

CÂMARA MUNICIPAL DE JAHU

EMENDA Nº 06/2009, Proc 006/2009.
(EMENDA REVISIONAL) autor: Mesa da Câmara Municipal de Jahu.
14 de dezembro de 2009.

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JAHU, QUE LHE DÁ NOVO TEXTO.

Art. 1º. A Lei Orgânica do Município de Jahu, revista e atualizada por inteiro, passa a ter a redação seguinte:



PREÂMBULO

NÓS, REPRESENTANTES DA COMUNIDADE JAUENSE, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, PROMULGAMOS ESTA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES****CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO****Seção I****Dos Princípios Fundamentais**

Art. 1º. O Município de Jahu objetiva, em união indissolúvel ao Estado de São Paulo e à República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, na sua área de território e competência, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político.

Parágrafo único. A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º. O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais Municípios limítrofes e ao Estado, para formar a Região.

Parágrafo único. A defesa dos interesses municipalistas fica assegurada por meio de associação ou convênio com outros Municípios ou entidades localistas.

Art. 4º. São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e o Hino Municipal.

**Seção II
Dos Direitos dos Municípios**

Art. 5º. Todo munícipe terá assegurado, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à saúde, ao trabalho, à educação, ao lazer, ao transporte, à segurança, à proteção, à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, à moradia e a um meio ambiente equilibrado.

**Seção III
Da Organização Político-Administrativa**

Art. 6º. O Município, unidade territorial do Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§1º. O Governo é instalado no Distrito Sede do Município.

§2º. A criação, a organização e a supressão de distritos depende de Lei Municipal, observada a legislação estadual.

§3º. Qualquer alteração territorial do Município só pode ser feita por Lei Estadual, na forma da Lei Complementar Federal, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano da cidade de Jahu, dependente da consulta prévia às populações dos Municípios envolvidos, mediante plebiscito, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

Art. 7º. É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igreja, subvencioná-los, embarçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falantes ou qualquer outro modo de comunicação, propaganda político-partidária com fins estranhos à Administração;

IV - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de Órgãos Públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

V - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas ou qualquer renúncia fiscal sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VI - celebrar ou promover a manutenção de contratos com empresas que não comprovem o atendimento das normas de proteção ambiental e as relativas à saúde, segurança do trabalho e das obrigações trabalhistas, previdenciárias e sociais.

**Seção IV
Dos Bens e da Competência**

Art. 8º. São bens do Município os que atualmente lhe pertencem e os que vierem a ser adquiridos ou lhe forem atribuídos.

§ 1º. O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

§ 2º. A desafetação de bens imóveis para destino outro que não o originariamente definido dependerá de lei específica, ouvidos, antes da respectiva discussão e votação pela Câmara Municipal, os órgãos ambientais competentes.

§ 3º. Áreas verdes e institucionais, assim especificamente definidas nos loteamentos aprovados a partir da Lei Federal 6.766/79, não são passíveis de desafetação.

§ 4º - Os próprios públicos municipais serão denominados pelos Vereadores, por meio de lei ordinária, ou pelo Prefeito, através de Decreto, sendo vedada a sua renomeação.

Art. 9º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União



e o Estado;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

IV - aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei;

V - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que terá caráter essencial;

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

X - promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XI - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;

XII - elaborar e executar o Plano Diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento, de expansão urbana e de planificação do ambiente rural;

XIII - exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, na forma do Plano Diretor, sob pena sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsórios, imposto sobre a propriedade urbana progressiva no tempo e desapropriação com pagamentos mediante títulos da dívida pública municipal, com prazo de resgate em até dez anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais;

XIV - constituir e manter a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XV - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

Art. 10. É da competência administrativa do Município, em comum com a União e o Estado:

I - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência;

II - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

III - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

IV - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

V - proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;

VI - preservar as florestas, as matas nativas, as matas ciliares, a fauna e a flora;

VII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara Municipal

Art. 11. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, para um mandato de 04 (quatro) anos, que se compõe de onze Vereadores, representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo o território municipal, pelo voto direto e secreto dos cidadãos no exercício dos direitos políticos.

Art. 12. As deliberações da Câmara Municipal são tomadas em votação aberta, por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Seção II Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 13. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos Arts. 14 e 25, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

I - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III - fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal;

IV - planos e programas municipais de desenvolvimento;

V - bens de domínio do Município;

VI - transferência temporária da sede do Governo Municipal;

VII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;

VIII - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos da Administração Pública;

IX - criação, transformação, extinção e estruturação de Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Autarquias e Fundações Públicas Municipais, mediante Lei Complementar específica;



X - fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, na forma disposta pela Constituição Federal.

Art. 14. É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - elaborar seu Regimento Interno, bem como posteriores alterações, cuja aprovação se dará, em dois turnos de votação, pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

IV - mudar, temporariamente, sua sede;

V - propor o Projeto de Lei que fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores.

VI - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

VII - proceder à tomada de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, quando não apresentadas até o dia 31 de março de cada ano;

VIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

IX - apresentar ao Ministério Público, mediante decisão de 2/3 (dois terços) de seus membros requerimento de instauração de processo contra o prefeito, o vice-prefeito e os secretários municipais pela prática de crime de responsabilidade de que tomar conhecimento;

X - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais, previstas em projeto de lei específico.

XI - resolver definitivamente sobre convênios que acarretem em encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

XII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem seu poder regulamentar;

XIII - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XIV - apreciar e autorizar a concessão ou permissão, bem como as renovações de concessão ou permissão de serviço de transporte coletivo de qualquer natureza.

Art. 15. A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como qualquer de suas Comissões, pode convocar Secretários Municipais ou quaisquer titulares de Órgãos diretamente subordinados ao Prefeito para, no prazo de 08 (oito) dias, pessoalmente, prestar informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a Administração Pública a ausência sem justificação adequada ou a prestação de informações falsas.

§ 1º. Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º. A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de infor-

mação aos Secretários Municipais, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, a prestação de informações falsas.

Seção III Dos Vereadores

Art. 16. Os Vereadores, agentes políticos do Município, são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 17. Os Vereadores não podem:

I - desde a expedição do diploma;

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis, ad nutum, nas entidades constantes na alínea "a", deste inciso, excluídos os consequentes de concurso público.

II - desde a posse;

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis, ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, alínea "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivos.

Art. 18. Perde mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no Art. 17;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder, ou tiver suspensos, os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno e no Código de Ética Parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II e IV, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal por votação aberta e nominal e quorum de 2/3 (dois terços), mediante provocação da Mesa, de Partido Político representado na Casa ou de eleitor do Município, assegurada ampla defesa.

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, de Partido Político representado na Casa ou de eleitor do Município, assegurada ampla defesa.

§ 4º. O Código de Ética e Decoro Parlamentar, subsidiariamente ao Regimento Interno da Câmara, regulará a advertência e o afastamento preventivo do Vereador, na forma da Lei Federal e indicará o processo de perda do mandato.

§ 5º. A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as



deliberações finais de que tratam os parágrafos 2º e 3º.

Art. 19. Não perde o mandato o Vereador:

I - investido do cargo de Secretário Municipal, Secretário Estadual ou Ministro de Estado;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º – O suplente deve, imediatamente, ser convocado em todos os casos de vaga, licença ou impedimento.

§ 2º – Ocorrendo vaga e não havendo suplente, e se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização de eleições para preenchê-la.

§ 3º – Na hipótese do Inciso I, do caput deste artigo, o Vereador poderá optar pelo subsídio do mandato ou do cargo em que foi investido.

Seção IV Das Reuniões

Art. 20. A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 1º de fevereiro a 15 de dezembro.

§ 1º. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa, na sua sede, em 1º de Janeiro do ano subsequente às eleições, às 16 horas, para a posse de seus Membros, do Prefeito, do Vice-Prefeito e para a eleição de sua Mesa Diretora.

§ 2º É reservado ao Regimento Interno estabelecer o dia da semana e o horário de início e término das reuniões ordinárias, bem como de sua antecipação ou adiamento, quando recaírem aos sábados, domingos e feriados.

§ 3º. A sessão legislativa anual não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 4º. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á por seu Presidente, pelo Prefeito ou mediante requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 5º. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 6º. A convocação extraordinária da Câmara deverá ser feita por escrito e com antecedência mínima de 24 horas.

Seção V Da Mesa e Das Comissões

Art. 21. A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Primeiro e um Segundo Secretários, eleitos para um mandato de 02 (dois) anos.

§ 1º. As competências e as atribuições dos membros da Mesa, a forma de substituição, as eleições para sua composição e os casos de destituição são definidos no Regimento Interno.

§ 2º. O Presidente representa o Poder Legislativo.

§ 3º. Para substituir o Presidente em suas faltas, impedimentos e licenças, haverá um Vice-Presidente.

§ 4º Em cada legislatura, as eleições para composição da Mesa dar-se-ão nos moldes do § 1º do artigo 20 desta lei, para o primeiro biênio, e na última sessão ordinária deste período, para o biênio seguinte.

Art. 22. A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes, Temporárias e Especiais, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º – Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - realizar audiências públicas com os cidadãos e com a sociedade civil organizada;

II - convocar Secretários Municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de quaisquer pessoas contra atos ou omissões das Autoridades Municipais;

IV - solicitar depoimento de qualquer Autoridade ou cidadão;

V – tomar, do Poder Executivo, pelo respectivo Secretário, em audiência pública, a avaliação do cumprimento de metas perante a Comissão de Finanças, Orçamento e Economia.

§ 2º – As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das Autoridades Judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 23. Na constituição da Mesa e de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Seção VI Do Processo Legislativo

Art. 24. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica do Município;

II – Códigos e Consolidações de Leis;

III - Leis Complementares;

IV - Leis Ordinárias;

V - Decretos Legislativos;

VI - Resoluções.

Parágrafo único – A elaboração, redação, alteração e consolidação de Leis dar-se-á na conformidade da Lei Complementar Federal, desta Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

Subseção I Da Emenda à Lei Orgânica do Município



Art. 25. Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Membros da Câmara ou do Prefeito.

§ 1º. A proposta será discutida e votada em 02 (dois) turnos, com interstício mínimo de 15 (quinze) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos Membros da Câmara.

§ 2º. A Emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º. A matéria constante de proposta de Emenda rejeitada ou tida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção II Das Codificações

Art. 26. As Leis Municipais poderão ser reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação de Legislação Municipal.

Parágrafo único - A Consolidação consistirá na integração de todas as Leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as Leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados e reservando-se ao Regimento Interno os requisitos de preservação do conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados e demais circunstâncias atinentes.

Subseção III Das Leis

Art. 27. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

- criação de cargos, funções e empregos públicos, na Administração direta e autárquica, e fixação de sua remuneração;
- servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, disponibilidade e aposentadoria;
- criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos da Administração Municipal;
- estabelecimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais;
- criação e definição das áreas de atuação de Autarquias, Fundações e Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias.

§ 2º. São de iniciativa privativa da Câmara Municipal os Projetos de Lei que fixem os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e a remuneração dos cargos, empregos e funções de seus serviços.

§ 3º. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Subseção V Dos Projetos que Aumentam Despesas

Art. 28. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 57, §§ 3º e 4º;

II - nos projetos sobre a organização da Secretaria da Câmara Municipal e nos que estabeleçam a remuneração dos cargos, empregos e funções dos seus serviços, de iniciativa privativa da Mesa.

Subseção VI Dos Projetos em Regime da Urgência.

Art. 29. O Prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação dos Projetos de Lei de sua iniciativa.

§ 1º. Se a Câmara não se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, esta será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos previstos nos Artigos 30, § 4º, e 57, que são preferenciais na ordem enumerada.

§ 2º. O prazo previsto no § 1º deste Artigo não corre nos períodos de recesso, nem se aplica aos projetos de Código e de Leis Complementares.

§ 3º. No caso de pedido com urgência, o Presidente terá que consultar o Plenário se a matéria deve ser considerada como tal.

Subseção VII Do Veto

Art. 30. O Projeto de Lei aprovado será enviado, como Autógrafo, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias, mandando-o à publicação.

§ 1º. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, os motivos do veto ao Presidente da Câmara.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de Artigo, de Parágrafo, de Inciso ou de Alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo do § 1º deste artigo, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º. O veto será apreciado pela Câmara, dentro de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio aberto e identificado.

§ 5º. Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º. Esgotando-se sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, deste Artigo, será o veto colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º. Se a Lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e § 5º, deste Artigo, o Presidente da Câmara a promulgará; se não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 31. A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Subseção VIII Das Leis Complementares

Art. 32. As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Parágrafo único. Serão objeto de Lei Complementar, expressamente:



- I – o Código Tributário e demais assuntos de carácter tributário;
- II – o Plano Diretor e suas inovações;
- III - a Lei de Zoneamento ,Uso e Ocupação do Solo;
- IV - o Código de Obras;
- V – o Código de Postura;
- VI - o Código do Meio Ambiente;
- VII – os Estatutos dos Servidores Públicos e Plano de Carreira do Magistério Público;
- VIII - a criação de Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e da Guarda Municipal;
- IX – a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas.
- X - a prestação de serviços públicos.

Seção VII Da Fiscalização

Art. 33. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder, observada a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 34. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deverá prestar anualmente, as suas e as do Poder Legislativo.

§ 1º. As contas deverão ser apresentadas até o dia 31 de março de cada ano.

§ 2º. Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas, a Câmara Municipal procederá à tomada das contas através da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia, em 30 (trinta) dias.

§ 3º. Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara publicará edital, colocando-as à disposição de qualquer contribuinte para análise, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser questionada a respectiva legitimidade.

§ 4º. Vencido o prazo do § 3º deste Artigo, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas do Estado para emissão de parecer prévio, separadamente, do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

§ 5º. Recebido o parecer prévio, este será publicado e posto à disposição dos interessados pelo prazo de 15 (quinze) dias e, a seguir, será enviado à Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia para sobre ele e sobre as contas dar o seu parecer, em 15 (quinze) dias.

§ 6º. Somente pela decisão de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara Municipal, em votação nominal, deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 7º – Se a Câmara Municipal rejeitar as contas do Prefeito ou da Mesa da Câmara, estas, com os pareceres e as atas dos debates e da votação, serão enviadas ao

Ministério Público.

Art. 35 – Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município, o relatório resumido da Execução Orçamentária e o relatório da Gestão Fiscal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos Órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º. Qualquer cidadão, Partido Político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia da Câmara Municipal.

§ 3º. A Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia da Câmara Municipal, ao tomar conhecimento de irregularidades ou ilegalidades, poderá solicitar à Autoridade responsável que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 4º. Concluindo pela irregularidade ou ilegalidade, a Comissão proporá à Câmara as medidas que julgar convenientes à situação.

Art. 36. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Orgânica, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em “restos a pagar”;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite;

IV - providências tomadas para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Orgânica;

VI - cumprimento do limite de gastos totais do Legislativo Municipal, quando houver.

CAPÍTULO III Do Poder Executivo



Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 37. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 38. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, em sua sede, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, às 16 horas, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as Leis e promover o bem geral do Município.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 39. É permitida ao Prefeito e ao Vice-Prefeito a reeleição para os mesmos cargos, somente uma vez, para o período imediatamente subsequente, em conformidade com a Constituição Federal.

Art. 40. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e sucedê-lo-á, no caso de vacância e automaticamente, o Vice-Prefeito.

§ 1º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei Complementar, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º. A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no § 1º, deste Artigo, devendo optar pelos subsídios de um ou de outro cargo.

Art. 41. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância de ambos os cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 42. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo.

Art. 43. O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber remuneração quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1º. O Prefeito gozará de férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo dos subsídios, ficando a seu critério a época em que irá usufruir de seu descanso, comunicando-a à Câmara Municipal com antecedência de 10 (dez) dias.

§ 2º. O Prefeito fará declaração de seus bens na ocasião da posse e do término do mandato, a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

§ 3º. O Vice-Prefeito fará declaração de seus bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

Seção II Das Atribuições do Prefeito

Art. 44. Compete, privativamente, ao Prefeito:

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

nica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como expedir Decreto e Regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar os Autógrafos, total ou parcialmente;

VI - repassar, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o duodécimo orçamentário do Poder Legislativo;

VII - comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII - nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores e autoridades que a Lei assim determinar;

IX - enviar à Câmara Municipal, até 15 de Abril do ano em que tomar posse, o plano plurianual, até 15 de Abril de cada ano o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias e até 30 de Setembro de cada ano, as propostas dos Orçamentos anuais previstos nesta Lei Orgânica;

X - prestar anualmente à Câmara Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XI - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da Execução Orçamentária;

XII - emitir, ao final de cada quadrimestre, o relatório de Gestão Fiscal;

XIII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da Lei;

XIV - cumprir outras atribuições previstas na Lei Orgânica;

XV - enviar para a Câmara Municipal, nos meses de julho e dezembro de cada ano, cópia da folha de pagamento dos servidores e empregados da Administração Municipal, direta e indireta;

XVI - dispor, por Decreto, sobre declaração de utilidade pública, desapropriação e tombamento de bens de qualquer natureza;

XVII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

Parágrafo único. O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos Incisos VI e XIV, deste Artigo.

Seção III Do Julgamento do Prefeito

Art. 45. Os crimes e as infrações político-administrativas que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele:

a) serão julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado, no caso de infrações penais comuns, nos termos da Constituição Estadual;

b) serão julgados pela Câmara Municipal, no caso das infrações político-administrativas, estas na forma da legislação federal.

Parágrafo único. As normas do processo e julgamento dos crimes de responsabilidade do Prefeito são as estabelecidas na legislação federal.

Art. 46. A Câmara Municipal poderá cassar o mandato do Prefeito quando, em processo em que lhe será garantido amplo direito de defesa, concluir-se



pela prática de infração político-administrativa.

Seção IV Dos Secretários Municipais

Art. 47. Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre cidadãos brasileiros maiores de vinte e um anos.

§ 1º. Competem aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na Lei referida no art. 48:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos Órgãos e entidades da Administração Municipal na área de sua competência;

II - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria;

III - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

§ 2º - O Chefe de Gabinete terá "status" de Secretário Municipal.

Art. 48. Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais, sendo obrigatória a previsão de uma subprefeitura no Distrito de Potunduva, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias.

§ 1º. Nenhum Órgão da Administração Municipal, direta ou indireta, deixará de ser vinculado a uma Secretaria Municipal.

§ 2º. Os Secretários Municipais não poderão residir fora dos limites do Município.

§ 3º - Os Subprefeitos e ocupantes de cargos do gênero, não poderão residir fora dos limites do respectivo distrito de atuação.

§ 4º. Os Secretários Municipais farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.

CAPÍTULO IV Da Tributação e do Orçamento

Seção I Do Sistema Tributário Municipal

Subseção I Dos Princípios Gerais

Art. 49. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

§ 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária conferir efetividade e identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º. A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições

da Lei Complementar Federal sobre:

I - conflito de competência;

II - regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III - as normas gerais que tratem de:

a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, base de cálculos e contribuintes de impostos;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;

c) adequado tratamento tributário aos atos das sociedades cooperativas.

Subseção II Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 50. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentando;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, rendas ou serviços de Partidos Políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódicos.

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º. A vedação do inciso VI, alínea "a", deste artigo, é extensiva às Autarquias e às Fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º. As vedações do inciso VI, alínea "a", e do § 1º, deste artigo, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º. As vedações expressas neste artigo, inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem



dem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- a) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita de lei orçamentária, e de que não afetar as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- b) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Subseção III Dos Impostos do Município

Art. 51. Os impostos de competência municipal serão instituídos no Código Tributário do Município, consoante a outorga da Constituição Federal.

Subseção IV Das Receitas Tributárias Repartidas

Art. 52. Pertence ao Município, na forma da Constituição Federal, a proporção do produto de arrecadação de impostos da União e do Estado ali consagradas.

Art. 53. O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da Lei Complementar Federal.

Subseção V Da Divulgação da Receita

Art. 54. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Seção II Das Finanças Públicas

Art. 55. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º. A proposta do Plano Plurianual será encaminhada, pelo Prefeito, à Câmara Municipal, até 15 de abril do ano inicial do mandato e será devolvida para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 2º. A proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhada, pelo Prefeito, à Câmara Municipal até o dia 15 de abril de cada exercício.

§ 3º. A proposta de Lei Orçamentária Anual será encaminhada pelo Prefeito à Câmara Municipal até 30 de setembro do ano anterior à sua vigência.

Art. 56. A Lei que estabelecer o Plano Plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Art. 57. A Lei de Diretrizes Orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e disporá sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no art. 31, Inciso II, § 1º, ambos da Lei Complementar nº 101, de 05.05.2000.
- c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- d) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

§ 1º. Integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º. O Anexo conterá, ainda:

- I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

- a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos;
- b) dos demais fundos públicos e programas municipais de natureza atuarial;
- V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º. A mensagem que encaminhar o projeto apresentará, em Anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Art. 58. O Projeto de Lei Orçamentária Anual, elaborado de forma compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, observando as disposições dos §§ 6º, 7º, 8º e 9º do art. 165, e as vedações, no que couber, do art. 167, da Constituição Federal:

I - conterá, em Anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 57;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definida com base na receita corrente líquida, será estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º. Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da Lei Orçamentária Anual.



§ 2º. O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na Lei Orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º. A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º. É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º. A Lei Orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 59. Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e à proposta do Orçamento Anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º. Caberá à Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara Municipal.

§ 2º. As emendas só serão apresentadas perante a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia, que sobre elas emitirá parecer escrito a ser discutido em audiência pública.

§ 3º. As emendas à proposta de Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidem sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida municipal.

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto da proposta ou do Projeto de Lei.

§ 4º. As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostas a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º. Não enviados no prazo previsto na Lei Complementar referida no § 9º do art. 165 da Constituição Federal, a Comissão elaborará, nos 30 (trinta) dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo.

§ 7º. Aplicam-se aos projetos e propostas mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta subseção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta

de Orçamento Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º. As emendas ao Plano Plurianual ficam sujeitas à projeção da capacidade econômica do Município.

Art. 60. São vedados:

I - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

II - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

III - a vinculação de receita de impostos a Órgão, Fundo ou Despesas, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita e para pagamento de débito com a União;

IV - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;

V - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um Órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, exigindo-se justificativa, caso a caso;

VI - a concessão ou utilização de crédito ilimitado;

VII - a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do Orçamento Anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município;

VIII - a instituição de fundos e qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

IX - o pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo ou pensionista com recursos transferidos voluntariamente por empréstimo da União ou do Estado, inclusive por suas instituições financeiras.

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a Administração e Responsabilidade Fiscal.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 61. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

CAPÍTULO V Da Ordem Econômica

Seção I Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Art. 62. O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:



- I - autonomia municipal;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas constituídas sob as leis brasileiras, e que tenham sua sede e administração no país.

§ 1º. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos Órgãos Públicos Municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º. A criação de Autarquia e a exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da Lei Complementar específica que, dentre outras, especificará sua área de atuação e as exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade de criar ou manter.

§ 3º. A lei estabelecerá o estatuto jurídico da autarquia, da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

- I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;
- II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias;
- III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da Administração Pública;
- IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;
- V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores;
- VI - proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;
- VII - subordinação a uma Secretaria Municipal;
- VIII - adequação da atividade ao Plano Diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;
- IX - orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 63. A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão será regulada em Lei Complementar, que assegurará:

- I - a exigência de licitação, em todos os casos;
- II - definição do caráter especial nos contratos de concessão e permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
- III - os direitos dos usuários;
- IV - a política tarifária;
- V - a obrigação de manter serviço adequado.

§ 1º. O Município poderá valer-se de contratos de gestão com organizações sociais para atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde.

§ 2º. Os serviços públicos de cemitérios serão regulados em Lei específica.

Art. 64. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Seção II Da Política Urbana

Art. 65. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em Leis, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento, de expansão urbana e de adequação da zona rural.

§ 2º. A propriedade cumpre a sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação urbana e de adequação da zona rural, expressas no Plano Diretor.

§ 3º. Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do Inciso III, do § 4º, deste Artigo.

§ 4º. O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada, subutilizada ou não utilizada, nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsória;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 5º. As áreas ociosas dos parques industriais terão de ser arborizadas, sob pena de aplicação do imposto territorial progressivo.

Seção III Da Política Rural

Art. 66. A política de desenvolvimento rural integrará o Plano Diretor, que fixará as diretrizes para as atividades agrícola, pastoril, extrativa, agro-industrial e de preservação ambiental, e disporá sobre educação, saúde, assistência social, transporte, e assistência técnica à população do campo.

CAPÍTULO VI Dos Transportes



Art. 67. O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários meios de transporte.

Art. 68. Fica assegurada a participação organizada da comunidade no planejamento e operação dos transportes, bem como no acesso a informações sobre o seu sistema de transporte.

Art. 69. É dever do Poder Público fornecer um transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.

§ 1º. O Executivo Municipal definirá, segundo o critério do Plano Diretor, o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo local.

§ 2º. A operação e execução do sistema serão feitas de forma direta, ou por concessão ou por permissão, nos termos das Leis Federal e Municipal pertinentes, sempre através de licitação pública.

§ 3º. Os editais de licitação pública por concessão ou permissão deverão conter, sob pena de nulidade, menção às Leis Municipais que garantem gratuidade de transporte nos casos específicos, bem como à Legislação Federal alusiva ao idoso.

Art. 70. O Poder Público Municipal só permitirá a entrada em circulação de novos ônibus no transporte coletivo municipal se estes estiverem adaptados para o livre acesso e circulação das pessoas com deficiência.

Art. 71. O transporte coletivo entre os Municípios limítrofes poderá ser gerido por meio de entidades criadas através de consórcio, com participação do Órgão Estadual competente.

Art. 72. Além do transporte coletivo de passageiros por ônibus, se permitirá os de modalidade seletiva, os especiais, por meio de lotação, na forma de Lei própria.

CAPÍTULO VII Dos Recursos Hídricos

Art. 73. O Município participará do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos previsto na Constituição do Estado, isoladamente ou em consórcio com outros Municípios da mesma bacia da região hidrográfica, assegurando meios financeiros e institucionais.

Art. 74. – Caberá ao Município, no campo dos recursos hídricos:

I - instituir processo permanente de regularização do uso de águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão, urbana e rural, e de conservação do solo e da água;

II - estabelecer medidas para prestação e conservação das águas, superficiais e subterrâneas, para sua utilização racional especialmente daquelas destinadas ao abastecimento público;

III - celebrar convênio com o Estado para a gestão das águas de interesse exclusivamente local;

IV - proceder no zoneamento das áreas sujeitas a risco de inundações, erosão e deslizamento do solo, estabelecendo restrições e proibições ao uso, parcelamento e à edificação nos locais impróprios ou críticos, de forma a preservar a segurança e a saúde pública;

V - ouvir a Defesa Civil a respeito da existência, em seu território, de habitações em área de risco, sujeitas a desmoronamentos, contaminações ou explosões, providenciando a remoção, compulsória se for o caso, dos seus ocupantes;

VI - implantar sistemas de alerta e Defesa Civil para garantir a saúde e segurança pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

VII - proibir o lançamento de efluentes e esgotos urbanos e industriais em qualquer curso d'água, sem o devido tratamento, providenciando, isoladamente ou em conjunto com o Estado ou outros Municípios da bacia da região hidrográfica, as medidas cabíveis;

VIII - complementar, no que lhe couber e de acordo com as peculiaridades municipais, as normas federais e estaduais sobre produção, armazenamento, utilização e transporte de substâncias tóxicas, perigosas ou poluidoras, e fiscalizar a sua aplicação;

IX - provar a adequada disposição de resíduos sólidos, de modo a evitar o comprometimento dos recursos hídricos, em termos de quantidade e qualidade;

X - disciplinar a movimentação de terra e retirada de cobertura vegetal, para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos córregos e água;

XI - confirmar os atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas, em especial a extração de areia, à aprovação prévia dos organismos de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, fiscalizando e controlando as atividades decorrentes;

XII - exigir, quando da aprovação dos loteamentos, completa infra-estrutura urbana, correta drenagem das águas pluviais, proteção do solo superficial e reserva das águas destinadas ao escoamento de águas pluviais e às canalizações de esgotos públicos, em especial nos fundos de vale;

XIII - zelar pela manutenção da capacidade de infiltração do solo, principalmente nas áreas de recarga de aquíferas subterrâneas, protegendo-as por leis específicas, em consonância com as normas federais e estaduais de preservação dos seus depósitos naturais;

XIV - capacitar sua estrutura técnica-administrativa para o conhecimento do meio físico do território municipal, do seu potencial e vulnerabilidade, para elaboração de normas da política das ações sobre uso e ocupação do solo, zoneamento, edificações e transporte;

XV - compatibilizar as licenças municipais de parcelamento do solo de edificações e de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais com as exigências quantitativas e qualitativas dos recursos hídricos existentes;

XVI - adotar, sempre que possível, soluções não estruturais quando em execução de obras, de canalização e drenagem d'água;

XVII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais no território municipal;

XVIII - aplicar, prioritariamente, o produto da participação no resultado da exploração hidroenergética e hídrica em seu território, ou na compensação financeira, nas ações de proteção e conservação das águas, na prevenção contra seus efeitos adversos e no tratamento das águas residuais;

XIX - manter a população informada sobre os benefícios do uso racional da água, da proteção contra sua poluição e da desobstrução dos cursos d'água.

Parágrafo único. Sem prejuízo das normas penais e ambientais aplicáveis, lei municipal estabelecerá sanções aos agentes públicos e aos particulares que, por ação ou omissão, deixarem de observar as medidas destinadas ao atendimento das disposições dos Incisos IV e V, deste Artigo.



Artigo 75. Ao Município cabem, com exclusividade, a tarefa e responsabilidade de implantar, manter, gerir, operacionalizar e controlar o serviço público de abastecimento de água e de coleta de esgoto, mediante administração direta ou pelo Serviço de Água e Esgoto do Município de Jahu - SAEMJA, entidade autárquica.

CAPÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 76. A ordem social tem por base o primado do trabalho e, como objetivo, o bem-estar e a justiça social.

Parágrafo único. O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

Seção II Da Saúde

Art. 77. O Município integra, com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, o Sistema Único de Saúde, cujas ações e serviços públicos, em sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I - gerenciamento do Município;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade, através do Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º. O Município financiará, de sua parte, o Sistema Único de Saúde, com 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o Art. 156 e dos recursos de que tratam os Artigos 158 e 159 Inciso I, Alíneas b e § 3º, da Constituição Federal.

§ 2º. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 3º. As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, seguindo as diretrizes deste e mediante contrato de direito público, ou sem fins lucrativos.

§ 4º. É vedada ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

Seção III Da Assistência Social

Art. 78. O Município executará, em sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental de assistência social.

§ 1º. As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no caput deste Artigo.

§ 2º. A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará da formulação das políticas e do controle das ações, em todos os níveis, através do Conselho Municipal de Assistência Social.

Seção IV Da Educação, da Cultura, do Desporto e do Lazer

Subseção I Da Educação

Art. 79. A educação, direito de todos e dever do Poder Público e da

família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

§ 1º. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - participação da comunidade, através do Conselho Municipal de Educação.

§ 2º. O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º. Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I - vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

II - as transferências específicas da União e do Estado.

§ 4º. Os recursos referidos no § 3º, deste Artigo, poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino municipal.

§ 5º. Na organização de seu sistema de ensino o Município definirá com o Estado as formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

Subseção II Da Cultura

Art. 80. O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à história e à cultura municipal da cidade, à sua comunidade e aos seus bens.

Art. 81. Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, arquitetônico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 82. O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória municipal e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 83. O calendário cultural do Município agasalhará os eventos e manifestações da memória municipal decorrentes de Leis Municipais.

Subseção III Do Desporto

Art. 84. O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos esportes olímpicos, aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

Parágrafo único. Os alunos da rede municipal de ensino e os sócios dos clubes esportivos locais terão assegurados programas específicos de prática desportiva.

Subseção IV



Do Lazer

Art. 85. O Município incentivaré o lazer como forma de promoção e de integração social.

Seção V Do Meio Ambiente

Art. 86. Todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - definir, em Lei Complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma de permissão para alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento de solo potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantidas audiências públicas;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental em sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade.

VII - integrar considerações ambientais e sociais nos processos de compra de materiais e equipamentos;

VIII - instituir a certidão negativa de débito ambiental e programa de certificação ambiental;

IX - fomentar no território do Município a criação de Reservas Particulares de Preservação Natural - RPPN's e a efetivação de consórcios intermunicipais para implantação de aterros sanitários e usinas de reciclagem.

§ 2º. Os cursos d'água e sua mata ciliar, bem como os bosques e as florestas, ficam sob a proteção do Município, e sua utilização dar-se-á sob a forma da lei, dentro das condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 3º. Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo Órgão Público competente, na forma da lei.

§ 4º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Subseção VI

Dos Deficientes, Da Criança e Do Idoso

Art. 87. Lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência e sobre a reserva de percentual mínimo e condições de admissibilidade, às mesmas pessoas, para cargos e empregos públicos.

Art. 88. O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

Art. 89. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e às pessoas com deficiência é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.

CAPÍTULO IX

Seção I

Das disposições gerais

Art. 90. A administração pública municipal direta, indireta ou fundacional obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Seção II

Dos servidores públicos municipais

Art. 91. O Município instituirá regime jurídico para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações pública, bem como planos de carreira.

Art. 92. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, atenderá, com relação aos seus servidores, o disposto nos artigos 37, 39, 40 e 41 da Constituição Federal.

Art. 93. O servidor público municipal da administração direta, autárquica e fundacional no exercício de mandato eletivo obedecerá as disposições previstas no artigo 38 da Constituição Federal.

Art. 94. Os vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente.

Seção III

Das Informações, do Direito de Petição e das Certidões

Art. 95. Todos têm direito a receber dos Órgãos Públicos municipais informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

§ 1º. São assegurados a todos, independente do pagamento de taxas:

I - o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

§ 2º. O Poder Público Municipal disponibilizará, em sua página oficial na internet, em linguagem clara e acessível à população em geral, espaço voltado a dar publicidade às informações fundamentais relacionadas aos investimentos e gastos públicos, possibilitando o acompanhamento pelo cidadão da execução orçamentária.



Art. 96. Todas as entidades, fundações e associações, inclusive as do terceiro setor e os sindicatos, que receberem, a qualquer título, subsídio, auxílio ou subvenção do Poder Executivo, têm a obrigação de responder ao Poder Legislativo, os requerimentos aprovados em plenário, sob pena da suspensão imediata do repasse dos referidos recursos.

TÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 97. O Prefeito Municipal e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, na data e no ato de sua promulgação.

Art. 98. Ficam homologadas as condecorações honoríficas concedidas e a conceder sob inspiração da memória do Aviador Comandante João Ribeiro de Barros.

Art. 99. A Mesa da Câmara, após promulgar a presente Emenda Organizacional, mandará editar, em livreto, a Lei Orgânica do Município, para sua efetiva divulgação, em composição gráfica, evidenciando a figura do Comandante João Ribeiro de Barros e seu "JAHU".

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica será promulgada em Sessão Plenária e entrará em vigor na data de sua publicação.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAHU

14 de dezembro de 2009.

PAULO DE TARSO NUÑES CHIODE,
Presidente.

JOSÉ CARLOS ZANATTO,
Vice-Presidente.

RONALDO FORMIGÃO,
1º Secretário.

PAULO CÉSAR GAMBARINI,
2º Secretário.

Registrado na Secretaria da Câmara
Municipal de Jahu, na data supra.

ALEXANDRE BISSOLI
Diretor Geral da Câmara Municipal de Jahu.

DEMAIS VEREADORES QUE COMPÕEM A ATUAL LEGISLATURA:

ADEMAR PEREIRA DA SILVA,
Vereador.

ATÍLIO DURVAL GASPAROTTO,
Vereador.

CARLOS ALB. LAMPIÃO BIGLIAZZI
MAGON,
Vereador.

CARLOS ALEXANDRE RAMOS,
Vereador.

FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA
JÚNIOR,
Vereador.

JOSÉ APARECIDO SEGURA RUIZ,
Vereador.

TITO COLÓ NETO,
Vereador.

(Veiculação sem ônus para a Câmara Municipal – cf. Resolução nº 303/2007.)

CÂMARA MUNICIPAL DE JAHU SECRETARIA DA CÂMARA

A Câmara Municipal de Jahu, em atendimento ao que determina o artigo 39, § 6º da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº. 19, de 04 de junho de 1998) e a Instrução nº. 02, de 18/12/2008, do E. Tribunal de Contas do Estado, torna público as remunerações dos cargos e empregos públicos.

Câmara Municipal de Jahu, 31 de dezembro de 2009.

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO					
Espécie	Denominação	Padrão de vencimento	Quant.	Jornada	Valor (R\$)
Cargo Comis.	Diretor Geral	V	01	40h	R\$ 4.000,00
Cargo Comis.	Gerente Jurídico	S	01	20h	R\$ 3.500,00
Cargo Comis.	Diretor Administrativo	O	01	40h	R\$ 3.000,00
Cargo Comis.	Diretor Financeiro	O	01	40h	R\$ 3.000,00
Cargo Comis.	Assessor Jurídico	N	02	20h	R\$ 2.800,00
Cargo Comis.	Assessor de Imprensa	K	01	40h	R\$ 2.200,00
Cargo Comis.	Assessor Administrativo Legislativo	J	03	40h	R\$ 2.100,00
Cargo Comis.	Assessor de Audiovisual*	H	01	40h	R\$ 1.800,00
Cargo Comis.	Assessor da Presidência	H	01	40h	R\$ 1.800,00
Cargo Comis.	Assessor Financeiro*	E	01	40h	R\$ 1.500,00
Cargo Comis.	Assessor Administrativo*	E	02	40h	R\$ 1.500,00
Cargo Comis.	Assessor de Informática*	E	01	40h	R\$ 1.500,00
Cargo Comis.	Assessor Legislativo*	E	01	40h	R\$ 1.500,00
Cargo Comis.	Assessor Parlamentar	D	22	40h	R\$ 1.380,00
QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO					
Cargo Efetivo	Técnico em Audiovisual	H	01	40h	R\$ 1.800,00
Cargo Efetivo	Técnico em Informática	H	01	40h	R\$ 1.800,00
Cargo Efetivo	Técnico Legislativo	H	01	40h	R\$ 1.800,00
Cargo Efetivo	Motorista*	E	01	40h	R\$ 1.500,00
Cargo Efetivo	Agente Administrativo	C	01	40h	R\$ 1.200,00
Cargo Efetivo	Agente Financeiro	C	01	40h	R\$ 1.200,00
Cargo Efetivo	Agente Legislativo	C	01	40h	R\$ 1.200,00
Cargo Efetivo	Zelador	C	01	40h	R\$ 1.200,00
Cargo Efetivo	Recepcionista	B	03	40h	R\$ 950,00
Cargo Efetivo	Copeira	A	02	40h	R\$ 800,00
QUADRO DE SUBSÍDIOS					
Cargo Eletivo	Presidente da Câmara	Pres/ Subsídio	1	-	R\$ 5.001,15
Cargo Eletivo	Vereador	Vere/ Subsídio	11	-	R\$ 3.702,16

* - serão extintos quando da vacância

Responsável: Iberê Portes Ferrari
Secretaria da Câmara Municipal de Jahu

Expediente

Imprensa Oficial do Município de Jahu - Estado de São Paulo

Redação: Rua Paissandu nº 444 - Centro - Jau - SP

Criado pela Lei Municipal nº 2194 de 22/04/1983.

Regulamentado pelo Decreto nº 2388 de 06/06/1983

Editado e composto sob responsabilidade do Departamento de Comunicações

Jornalista Responsável: Maria Lúcia Nunes Beraldo - MTB 19394

Diagramação: Publicolor

Impressão: Publicolor Gráfica e Editora (14) 3626-4500 - Jau

Tiragem: 500 exemplares - Semanário

Distribuição gratuita no Município de Jahu:

Repartições Públicas Municipais, Estaduais e Federais, Bancas de Jornais e Revistas

Observação: Os documentos enviados pela Câmara Municipal de Jahu, são de inteira responsabilidade da mesma, incluindo correção e disponibilização para impressão em tempo hábil.

